

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1003

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1003 DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - EXPLOSÃO DE BUEIRO NA RUA SETE DE SETEMBRO - RIO DE JANEIRO, OCORRIDO NO DIA 06/07/2011.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.285/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do Acidente/Incidente ocorrido em 05/07/2011 em frente ao nº. 237 da Rua Sete de Setembro, Centro — Rio de Janeiro/RJ

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro -Presidente

Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira - Relatora

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro

Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro

Processo nº. E-12/020.285/2011
Data de Autuação 06/07/2011
Concessionária CEG
Assunto Acidente/Incidente – Explosão de bueiro na Rua Sete de Setembro – Rio de Janeiro, ocorrido no dia 06/07/2011.
Sessão Regulatória 29/02/2012

Serviço Público Estadual

Processo nº. E-12/020.285/2011Data 06/07/2011 Fls.: 55**Relatório**Rúbrica: 

O presente processo é instaurado¹ tendo em vista a explosão de bueiro na Rua Sete de Setembro, Centro – Rio de Janeiro, em 06/07/2011.

Às fls. 04 consta cópia do Ofício AGENERSA/SECEX nº. 381/2011², por meio do qual a Secretaria-Executiva comunica à CEG a autuação deste feito que, por despacho de fls. 05, é remetido à CAENE.

A Câmara Técnica de Energia solicita à CEG³ que informe "(...) as datas em que foram inspecionadas as Caixas Subterrâneas (Convênio LIGHT/CEG) da Rua Sete de Setembro – Centro – RJ" e requer à Procuradoria da AGENERSA⁴ cópia do "(...) Relatório da LIGHT encaminhado à ANEEL (...)" e do "(...) Laudo do ICCE em função do acidente com vítimas".

Por meio da correspondência DIJUR-E-1339/11⁵, a CEG informa que "(...) a inspeção das Caixas Subterrâneas (Convênio CEG x Light) na Rua Sete de Setembro, Centro/RJ, se deu no dia 18/04/2011".

Na data de 08/07/2011, a CAENE solicita à CEG⁶ "(...) informar o resultado das Pesquisas de Vazamentos realizadas nos últimos 12 meses, na Rua Sete de Setembro nº. 237 – Centro – Rio de Janeiro" e, em 12/07/2011⁷, requer "(...) o resultado da Pesquisa Sistemática de Vazamentos realizada nos últimos 12 meses, na Rua Sete de Setembro nº. 237 e ruas do entorno – Centro – Rio de Janeiro" e que "(...) seja enviada a Relação das Tampas inspecionadas pelo Convênio LIGHT/CEG com os resultados das inspeções no local do acidente e ruas do entorno", no prazo de 03 (três) dias. u

¹ Tendo em vista o REQ AGENERSA/SECEX nº. 176, de 06/07/2011 (fls. 02), por solicitação da Câmara Técnica de Energia - CI CAENE nº. 082/11 (fls. 03).

² De 06/07/2011 - recebido pela CEG na mesma data.

³ Pelo Ofício CAENE nº. 125/11, de 06/07/2011 – fls. 06, recebido pela CEG na mesma data.

⁴ Pela CI CAENE nº 086/11, de 08/07/2011 – fls. 09.

⁵ Protocolizada nesta Agência em 08/07/2011 – fls. 08.

⁶ Ofício CAENE nº. 129/11 – fls. 09, recebido pela CEG na mesma data.

⁷ Mediante o Ofício CAENE nº. 130/11 – fls. 10, recebido pela CEG na mesma data.

Em resposta, a CEG protocoliza nesta Agência a correspondência DIJUR-E-1398/11⁸, na qual apresenta o resultado das pesquisas de vazamentos na "Rua Sete de Setembro, 237; Detecção realizada em, 20/07/2010; Empresa: Biesold Inragás do Brasil; 0 fugas" e a DIJUR-E-1402/11⁹, em que repete a informação e encaminha cópia de relação de "Inspeção em Caixas Subterrâneas da LIGHT – Convênio CEG / LIGHT – Ano 2011"¹⁰ (grifos no original).

No despacho de fls. 24, endereçado à Procuradoria da AGENERSA, a CAENE reitera os termos da CI CAENE nº. 086/11 e o citado órgão acosta¹¹ minutas dos Ofícios nº. 72/2011¹² e 73/2011¹³, em atendimento às solicitações daquela Câmara Técnica.

Em 29/07/2011, a Light encaminha¹⁴ cópia do relatório enviado à ANEEL¹⁵ na data de 06/07/2011.

Às fls. 33, consta cópia da Resolução do Conselho-Diretor nº. 242, de 07/07/2011¹⁶, na qual se verifica o sorteio deste feito à minha Relatoria.

Por meio da CI CAENE nº. 120/11¹⁷, a Câmara Técnica de Energia remete à Procuradoria, para juntada aos autos, cópias (i) do Ofício CAENE nº. 141/11¹⁸, (ii) do Termo de Notificação nº. 004/2011¹⁹ e (iii) do Relatório de Fiscalização nº. E-007/11²⁰. u

⁸ Protocolizada em 12/07/2011, fls. 11.

⁹ Protocolizada em 13/07/2011, fls. 12.

¹⁰ Fls. 13/23.

¹¹ Mediante o Termo de Juntada de fls. 27.

¹² Endereçado à Light – fls. 25.

¹³ Endereçado ao ICCE – Instituto de Criminalística Carlos Éboli - fls. 26.

¹⁴ Mediante Carta PRESI-156/11 – fls. 28.

¹⁵ Fls. 29/31 – "1. Introdução: Conforme solicitado através do Ofício 098/2011-SFE/ANEEL, a Light apresenta análise da ocorrência no sistema de distribuição subterrâneo, na Rua Sete de Setembro, 237 no bairro do Centro, no dia 05/07/2011; 2. Informações Gerais – Ocorrências: Conjunto afetado: FREI CANECA AÉREO; Data e Hora da Interrupção: Dia 05/07/11 às 17h30min; Nº. clientes interrompidos: 3; 3. Descrição da ocorrência: Às 16h45min registrada comunicação de fumaça em caixa subterrânea na Rua Sete de Setembro próximo ao número 237. Às 16h52min equipe da Light confirma a informação de fumaça e isola o local para início das atividades. Às 16h53min tem início incêndio na caixa subterrânea tipo Junction-Box (JB) número 60265 e os Bombeiros são acionados para o controle da situação. Às 17h30min foi iniciado o seccionamento de cabos de BT para isolar o local de defeito, provocando a interrupção de 3 clientes. Às 17h49min foi retirada a tampa de JB 60265 pelo corpo de bombeiros e constatada a ausência da sub-tampa da referida caixa. Às 07h00min do dia 06/07/11 foi restabelecida energia para os clientes interrompidos; 4. Providências: A JB 60265 foi isolada e retirada de serviço; 5. Outras informações: Em inspeção realizada no último dia 11/06/2011 a JB 60265 encontrava-se em condições normais de operação e com todos os seus componentes intactos. A ausência verificada da sub-tampa (parte essencial deste equipamento, pois assegura o seu isolamento do ambiente externo) levou à Light a registrar a ocorrência de furto na 5ª DP"

¹⁶ Acostada aos autos por solicitação feita através da CI ASSESSORIA/SECEX nº. 99, de 08/08/2011 (fls. 32).

¹⁷ De 08/08/2011 – fls. 34.

¹⁸ Fls. 35 – pelo qual a CAENE encaminha à CEG os Termos de Notificação nº. 003, 004 e 005, "acompanhados dos respectivos Relatórios de Fiscalização, para conhecimento, providências e retorno de uma cópia de cada termo (e respectivo relatório), devidamente assinadas e datadas".

¹⁹ De 03/08/2011 – fls. 36, recebido pela CEG na mesma data, no qual foram determinadas as seguintes ações a serem empreendidas: "9.1 – A Concessionária CEG deverá enviar-nos os resultados da pesquisa sistemática de vazamento executadas na Rua Sete de Setembro, Avenida Passos e Praça Tiradentes, nos últimos doze meses, acompanhados de croquis identificando os pontos de vazamento detectados; 9.2 – A Concessionária CEG deverá enviar-nos os resultados das pesquisas de vazamento executadas nos últimos doze meses, como consequência do convênio firmado entre as concessionárias CEG e Light, Rua Sete de Setembro, Avenida Passos e Praça Tiradentes,

Na data de 29/09/2011, o objeto é encaminhado a este Gabinete²¹, que acosta aos autos²² cópia dos Ofícios Procuradoria/AGENERSA nº. 72/2011²³ e 73/2011²⁴, enviados, respectivamente, à Light e ao ICCE – Instituto de Criminalística Carlos Éboli.

Às fls. 47, consta cópia de e-mail remetido à assessoria deste Gabinete, no qual o Sr. Gerente da CAENE solicita à Light²⁵ *"(...) ajuda no sentido de obter cópia do Laudo do ICCE ou o número de Ocorrência do BO, do acidente ocorrido em 06 de julho do corrente na Rua Sete de Setembro e/f 237"*.

Em 04/11/2011, o presente processo é despachado à CAENE²⁶, que o devolve ao Gabinete desta Relatoria em 09/11/2011²⁷, sugerindo enviar os autos *"(...) à Procuradoria da AGENERSA, órgão que tem obtido as cópias dos laudos emitidos pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli"*; destacando que *"(...) o relatório produzido pela Concessionária Light, menciona apenas um princípio de incêndio (e a conseqüente produção de fumaça) e a subtração da subtampa (registro na 5º DP) da caixa subterrânea"* e que *"Não há qualquer menção de que houve detonação de mistura explosiva"*.

Novamente encaminhado o feito à CAENE²⁸, aquela Câmara Técnica apresenta parecer²⁹ no qual informa que não houve resposta da Light quanto à existência de Boletim de Ocorrência; que *"(...) não foi possível obter o Laudo do ICCE, que segundo informações não esteve no local"*; que *"Desta forma, não havendo Laudo daquele órgão, nosso parecer vai com base no relatório da Concessionária LIGHT³⁰"*; que *"(...) através da DIJUR-E-1402/11, de 13 de julho de 2011, foi informado que não foram identificadas fugas na área pelo Programa*

acompanhados de croquis identificando os pontos de vazamento detectados. Recomendações apontadas no Relatório de Fiscalização E-007/11, de 07/07/2011, parte integrante e anexo do presente Termo de Notificação".

²⁰ De 05/07/2011 – fls. 37/43, no qual a CAENE aponta que "No dia 05 de julho de 2011, por volta das 16h30min ocorreu uma explosão com deslocamento de tampa, seguida de incêndio, em caixa de passagem da Concessionária Light. Ao chegar ao local da ocorrência, o incêndio já havia sido debelado e só havia uma equipe de obras da Concessionária. Só restavam presentes os trabalhadores braçais, não sendo possível obter detalhes sobre a ocorrência. A tampa registrada nas fotografias deste relatório pode ser substituída da tampa atingida pela explosão. Quando da vistoria não foi possível definir se a Concessionária CEG foi acionada para o local. Não houve registro de vítimas ou prejuízos materiais significativos. Não foi possível visualizar danos à estrutura do imóvel"; e conclui pela necessidade de *"(...) verificar se houve perícia para o local da explosão, para confirmar se houve alguma contribuição de gás fornecido pela Concessionária CEG, no acidente registrado"* e pelo envio dos resultados das pesquisas sistemáticas de vazamento.

²¹ Mediante o despacho de fls. 43v.

²² Mediante o Termo de Juntada de Documentos de fls. 46.

²³ De 18/07/2011 - fls. 44, recebido na Light na mesma data.

²⁴ De 18/07/2011 – fls. 45, recebido no ICCE na mesma data.

²⁵ Através do Sr. Erminio Pinto.

²⁶ Fls. 47v.

²⁷ Por meio do despacho de fls. 48.

²⁸ Através do despacho de fls. 48v.

²⁹ Em 16/11/2011, fls. 49.

³⁰ *"(...) que indica que houve um princípio de incêndio e a conseqüente fumaça, bem como, indicou que houve a subtração da subtampa a caixa subterrânea onde houve o acidente, ressalte-se ainda que não houve detonação na caixa, apenas fogo e fumaça, desta forma não havia mistura explosiva"*.

Sistemático de Vazamentos no período de 12 meses” e entende que “(...) não há como indicar a participação de gás canalizado no acidente em tela”.

Instada a se manifestar³¹, a Procuradoria encaminha o feito à CAENE³², a qual informa que *“Em contato com a LIGHT, não houve a presença do ICCE no local conseqüentemente, NÃO HÁ LAUDO”* (grifos no original).

Em 27/12/2011, a Procuradoria apresenta Parecer³³ no qual, após breve relato, entende, *“Em vista do exposto, em especial, os pareceres da área técnica e cingindo-se aos documentos acostados aos presentes autos, (...) que não há como penalizar a Concessionária CEG pelo evento, objeto destes autos”*.

Mediante correspondência eletrônica³⁴, este Gabinete encaminha à CEG cópia integral do presente feito, comunica a conclusão de sua instrução e assina o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

Na data de 13/01/2012, a CEG protocoliza nesta Agência a correspondência DIJUR-E-087/2012³⁵, na qual afirma entender que *“(...) já existem reunidas nos autos informações que bastam para o arquivamento do presente processo sem qualquer imputação de sanção em desfavor da CEG (...)”*; ilumina trechos dos pareceres da CAENE e Procuradoria³⁶ e conclui que *“(...) com vista do exposto, não havendo mais o que ser considerado, tendo em vista que não restam materializados nos autos quaisquer fatos que possam vincular a conduta desta Concessionária ao dano ocorrido no r. acidente/incidente, entende-se por medida razoavelmente cabível o encerramento deste feito sem a aplicação de qualquer medida sancionatória em desfavor desta CEG”*.

É o Relatório.



Darcilia Leite

Conselheira-Relatora

³¹ Tendo em vista o despacho de fls. 49, *in fine*.

³² Mediante o despacho de fls. 49v., solicitando esclarecimentos quanto a existência de laudo do ICCE, *“(...) não bastando a informação de que, ‘segundo informações não esteve no local’*.

³³ Fls. 50, com o “de acordo” do Procurador Geral, Dr. Luiz Marcelo M. Nascimento, que ressalta que *“(...) não restou comprovado o nexo causal entre a conduta da concessionária e o dano”*.

³⁴ E-mail AGENERSA/ASSESS/DL nº. 02, de 03/01/2012 – fls. 51, recebido pela concessionária na mesma data, conforme aviso de leitura às fls. 52.

³⁵ Fls. 53/54.

³⁶ *“(...) e ainda transparece o entendimento de que não há como penalizar a Concessionária CEG pelo evento objeto de apuração deste processo, haja vista a inexistência de comprovação do nexo causal ente a conduta da Concessionária CEG e o dano”* (grifos no original).

Processo nº.

E-12/020.285/2011.

Data de Autuação

06/07/2011.

Concessionária

CEG.

Assunto

Acidente/Incidente – Explosão de bueiro na Rua Sete de Setembro – Rio de Janeiro, ocorrido no dia 06/07/2011.

Sessão Regulatória

29/02/2012.

Serviço Público Estadual

Processo nº. E-12/020.285/2011

Data 06/07/2011 Fls.: 59

Rúbrica: cf

Voto

O presente processo foi instaurado por solicitação¹ da Câmara Técnica de Energia desta AGENERSA, com o objetivo de analisar suposta responsabilidade da Concessionária CEG no Acidente/Incidente ocorrido em 05/07/2011 – e não em 06/07/2011, como informado à capa dos presentes autos -, em frente ao nº. 237 da Rua Sete de Setembro, Centro – Rio de Janeiro/RJ.

Atendendo à solicitação da referida CAENE, a Concessionária informou, através da correspondência DIJUR-E-1402, de 13/07/2011², que na "(...) pesquisa de vazamentos, realizada nos últimos 12 meses, na Rua Sete de Setembro, 237 e as ruas do entorno (...)", precisamente em 20/07/2010, não foi constatada nenhuma fuga, ou seja, não identificou qualquer vazamento de gás.

Ainda a título de instrução, consta dos autos cópia de relatório³ referente ao incidente em tela, elaborado pela Light - Concessionária de Energia Elétrica responsável pela caixa onde ocorreu o sinistro -, cujo bojo menciona que "Às 16h45min registrada comunicação de fumaça na caixa subterrânea na Rua Sete de Setembro próximo ao número 237. Às 16h52min equipe da Light confirma a informação de fumaça e isola o local para início das atividades. Às 16h53min tem início incêndio na caixa subterrânea (...) e os Bombeiros são acionados para o controle da situação."

Também para fins de instrução, foi enviado Ofício⁴ ao Instituto de Criminalística Carlos Éboli - ICCE requerendo cópia do respectivo laudo pericial. No entanto, segundo informação prestada pela CAENE⁵, o referido Instituto não periciou o local, do que é corolário a inexistência da documentação pretendida. *ll*

¹ Através da CI CAENE nº. 082, de 06/07/2011, acostada às fls. 03.

² Fls. 12/23.

³ Fls. 28/32.

⁴ Ofício nº. 73/2011 Procuradoria/AGENERSA, de 18/07/2011.

⁵ Conforme despacho de fls. 49-verso, *in fine*.

Assim, e conforme salientado pela CAENE, o único documento que enseja a formação de uma convicção sobre a responsabilidade da CEG quanto ao acidente objeto do presente processo é o relatório fornecido pela Concessionária Light, o qual, diga-se, não faz qualquer menção à presença de gás no local, do que me parece inarredável a conclusão de ausência de responsabilidade da CEG no evento em questão. Vejamos as justificativas que a levaram a Câmara Técnica de Energia desta Autarquia à mesma conclusão:

"(...) não havendo Laudo daquele órgão, nosso parecer vai com base no Relatório da Concessionária LIGHT (...) que indica que houve princípio de incêndio e a consequente fumaça (...) ressalte-se ainda que não houve detonação na caixa, apenas fogo e fumaça, desta forma não havia mistura explosiva. Ainda, em complementação, (...) foi informado que não foram identificadas fugas na área pelo Programa Sistemático de Vazamentos no período de 12 meses."

Desta forma, e invocando o Enunciado nº. 4 da AGENERSA⁶, sou pela declaração de ausência de responsabilidade da Concessionária no incidente objeto deste feito.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do incidente ocorrido em 05/07/2011 em frente ao nº. 237 da Rua Sete de Setembro, Centro – Rio de Janeiro/RJ;
- Encerrar o presente processo.

É o Voto.



Darcilia Leite
Conselheira-Relatora

⁶ Publicado na Imprensa Oficial em 10/05/2010. ENUNCIADO Nº. 4 – Os incidentes na rede de distribuição das Concessionárias, provocados por responsabilidade exclusiva de terceiro(s), quando não contratados pelas Concessionárias, acarretam a exclusão do nexo causal, isentando as Concessionárias que, por sua vez, devem buscar o ressarcimento das despesas efetuadas na reparação dos danos, as quais não dão ensejo a qualquer pleito de reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Concessão.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº.



DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012.

**CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE –
EXPLOÇÃO DE BUEIRO NA RUA SETE DE
SETEMBRO – RIO DE JANEIRO, OCORRIDO NO
DIA 06/07/2011.**

Serviço Público Estadual

Processo nº: E-12/020.285/2011

Data 06/07/2011 Fls.: 61

Rúbrica: *[assinatura]*

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de
suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório
nº. E-12/020.285/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às
causas do Acidente/Incidente ocorrido em 05/07/2011 em frente ao nº. 237 da Rua Sete de
Setembro, Centro – Rio de Janeiro/RJ

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2012.

[assinatura]
Jose Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente

[assinatura]
Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira-Relatora

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro

[assinatura]
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro

[assinatura]
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro